

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	13
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ	15
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	25
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	28
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	94
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	97
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	102
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	107
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	115
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	120
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	125
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	128
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	131
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	135
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	138
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	141
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	155

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0402/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010674301202481,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO para atuar no plantão do período de 3 a 10 de maio de 2024, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1120/2023, a parte que fixou a 23ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 3 a 10 de maio de 2024, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0404/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010674277202489,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 895/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1335, de 5 de novembro de 2021, a parte que indicou a Promotora de Justiça ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO, na condição de titular, para integrar a Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Copeds).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0405/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010674683202441, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO , titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos autos do REsp 2557242/TO (2024/0027777-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0406/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010674641202419, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2513363 (2023/0420364-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0407/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 371/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1905/2024, de 23 de abril de 2024, que designou o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, para responder, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0408/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 6 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0177/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RICARDO ALVES PERES

PROTOCOLO: 07010674084202428

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga com usufruto no período de 8 a 10 e de 13 a 15 de maio de 2024, em compensação ao período de 30/04 a 01/05/2022, 22 a 23/10/2022 e 28 a 29/01/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0178/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROTOCOLO: 07010673989202481

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína e em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga com usufruto em 16 e 17 de maio de 2024, em compensação ao período de 27 e 28 de maio de 2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000797

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apresentada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e posteriormente encaminhada ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos GAEMA-D, versando sobre a existência de grandes erosões em propriedades rurais situadas na divisa do Estado do Tocantins com a Bahia, ocasionando o assoreamento de veredas e rios.

Dessa forma, com o escopo de averiguar preliminarmente a veracidades das informações contidas na denúncia, foi solicitada ao CAOMA análise por imagens preliminar da área e correlação com grandes empreendimentos agroindustriais, desmatamentos e ausência de licenciamentos (evento 6).

Por sua vez, o CAOMA emitiu Parecer anexado no evento 7, com levantamento prévio de voçorocas, conservação de solo e áreas degradadas nas divisas do Estado do Tocantins com os estados da Bahia e Maranhão, motivo pelo qual foi determinada a instauração de um procedimento autônomo para cada um dos 20 imóveis rurais no Estado do Tocantins, comunicando-se às Promotorias de Justiça locais, Dianópolis, Novo Acordo, Ponte Alta e Taguatinga, para ciência e possível atuação conjunta, caso entendam necessário.

Diante disso, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 2024.0003080, tendo como objeto averiguar a regularidade ambiental dos 20 imóveis distribuídos nos municípios de Dianópolis, Lizarda, Mateiros, Ponte Alta do Bom Jesus e Rio da Conceição, com a presença de processos erosivos e voçorocas, resultando em danos ambientais nas bacias hidrográficas da região das Serras Gerais e do Jalapão, possivelmente decorrentes do uso agroindustrial de áreas ambientalmente protegidas ou sem licenciamento ambiental.

Nesse ínterim, conforme certificado no evento 3 do Inquérito Civil Público nº 2024.0003080 e no evento 14 destes autos, foram geradas e encaminhadas ao GAEMA-D 18 Peças de Informação Técnica sobre os imóveis com processos erosivos na Região das Serras Gerais e Jalapão. Assim, foi instaurado um Inquérito Civil Público para cada propriedade identificada, totalizando 18 (dezoito) procedimentos instaurados no GAEMA-D.

Ante o exposto, considerando que a instauração dos Inquéritos Civis Públicos acima mencionados para apuração dos fatos, determino o arquivamento dos presentes autos, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2358/2024

Procedimento: 2023.0009671

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, PA Principado do Carmo, Município de Monte do Carmo, tendo como proprietário(a) Adail Ribeiro Cunha e Outros, CPF/CNPJ: 000.788*** e outros, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho.
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2357/2024

Procedimento: 2023.0009651

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os

recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Universo 4, com uma área total de aproximadamente 2.896,04 ha, Município de Paranã, tendo como proprietário(a), Kalebe Candido Borges, CPF nº 994.753****, Marzilia Candida Borges, CPF nº 783.944****, Wagnel Borges, CPF nº 25.866****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2355/2024

Procedimento: 2020.0007372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei Federal no 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a tutela difusa da segurança pública, o controle externo da atividade policial e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no sistema normativo;

CONSIDERANDO que compete ao GAESP atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal e para a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, consoante estatuído no art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização (art. 9º, I e II, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº20/2007;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 104, de 2019, acrescentou a polícia penal como órgão de segurança pública (artigo 144, VI, da CF), vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabendo a segurança dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pela Polícia Penal (art. 114, IV, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a lei definirá a estrutura e o funcionamento da Polícia Penal, observados os preceitos da Constituição Estadual e da Constituição Federal (art. 114, §3º, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que à Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (art. 114, §5º, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a regulamentação da polícia penal em âmbito Estadual é de iniciativa privativa do Governador;

CONSIDERANDO que na Plenária do X Encontro Nacional do MP no Controle Externo da Atividade Policial (X ENCEAP), promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), e realizado nos dias 14 e 15 de setembro de 2020, em Brasília-DF, restou aprovado o seguinte enunciado: *“2.3. Caberá ao ministério público sugerir a implementação de diretrizes para elaboração de grade curricular na formação da polícia penal e a elaboração de protocolos de atuação operacional em ambientes confinados, sempre visando à ressocialização da pessoa presa”*;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar a existência e o conteúdo da referida grade curricular e dos protocolos de atuação operacional no Estado do Tocantins, vez que a polícia penal exerce função essencial para ressocialização dos presos e para garantia da segurança à sociedade;

CONSIDERANDO que todo preso tem o direito fundamental e humano de cumprir a sua pena respeito à integridade física e moral, na forma determinada em sua legislação interna e internacional;

CONSIDERANDO que de acordo com a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, não há data de previsão para publicação do Estatuto da Polícia Penal do Tocantins, sob a justificativa de que a demanda seguirá o fluxo procedimental do Poder Executivo (SECIJU, SECAD, PGE, Casa Civil) e do Poder Legislativo (Ofício nº 1780/SECIJU/2023);

CONSIDERANDO que caberá ao Ministério Público sugerir a implementação de diretrizes para elaboração de grade curricular na formação da polícia penal e a elaboração de protocolos de atuação operacional em ambientes confinados, sempre visando à ressocialização da pessoa presa (item 2.3 da Carta de Conclusão do X ENCEAP);

CONSIDERANDO que a Portaria SECIJU/TO Nº 787, de 14 de setembro de 2022, designou servidores para compor grupo de trabalho visando elaboração do Plano Operacional Padrão (POP), Padronização Visual da Polícia Penal e dos Sistemas Penitenciário e Prisional do Estado;

CONSIDERANDO que a "Padronização Visual" da Polícia Penal e dos Sistemas Penitenciário e Prisional do Estado refere-se ao estabelecimento de diretrizes visuais comuns, como uniformes, distintivos, logotipos, veículos e sinalizações, que identificam e unificam a aparência das instituições relacionadas à área de segurança penitenciária;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a importância de dedicar esforços em prol do aperfeiçoamento do Sistema Penitenciário e Prisional do Estado do Tocantins, como garantidor da ordem, segurança, disciplina e da correta aplicação da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, "a" e "b", da LC 75/93);

RESOLVE:

1. CONVERTER o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, para apurar eventual omissão do Poder Público na criação do Estatuto da Polícia Penal do Estado do Tocantins, bem como do Plano Operacional Padrão (POP) da Polícia Penal do Estado do Tocantins e da Padronização Visual da Polícia Penal

e dos Sistemas Penitenciário e Prisional do Estado.

2. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente inquérito civil público no sistema e-Ext;
- b) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, com remessa de cópia da presente portaria;
- d) Cientifique-se o Secretário Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins da instauração do presente inquérito, para manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam designados os integrantes do quadro de pessoal do GAESP para secretariar o presente inquérito civil público.

Cumpra-se.

João Edson de Souza

Membro do GAESP

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Membro do GAESP

Rafael Pinto Alamy

Membro do GAESP

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2366/2024

Procedimento: 2023.0010607

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA, que ora responde pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA, em substituição, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010607 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível ato de improbidade administrativa no que diz respeito ao pagamento de diárias ao Secretário Municipal de Educação de Caseara, Marcos Bento da Costa, em 2023, que teria recebido o valor de R\$15.000,00 em diárias, de janeiro a agosto de 2023;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CNMP nº 23/2007, sobre a atuação dos órgãos de execução do Ministério Público nos Inquéritos Cíveis e demais procedimentos, segundo as resoluções do Conselho Nacional do Ministério, para alinhar sua nomenclatura de acordo com as tabelas unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será instaurada sobre qualquer demanda dirigida aos órgão de atividade-fim do Ministério Público, submetida a apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme atribuição da respectiva área de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se com tal a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações, cujos recebimentos e respectivos encaminhamentos não ensejaram comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público como procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III).

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela respectiva Resolução Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

1. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Promotorias de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
2. nomear para secretariar os trabalhos os serventuários lotados na Promotoria de Justiça de Araguacema;
3. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008;
4. oficie a Secretária Municipal de Educação de Caseara sobre a instauração do presente ICP, encaminhando cópia desta portaria à pasta, bem como cópia dos anexos 2 a 8, do ev. 9, devendo esta, no prazo de 30 dias, informar o seguinte:
 1. qual era o valor de diárias pago, à época, de janeiro a agosto de 2023, ao Secretário Municipal de Educação de Caseara, Marcos Bento da Costa?;
 2. porque foram pagas mais de uma diária, em um mesmo dia?;
 3. dizer, segundo os anexos 2 a 8, o valor total pago em diárias ao Secretário Municipal de Educação de Caseara, Marcos Bento da Costa, e quantos dias foram para o uso das diárias;
5. após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Araguacema, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2341/2024

Procedimento: 2024.0004832

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previstos no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por F.E.S.F., consoante autos de Inquérito Policial nº 0013415-53.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração,

em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a F.E.S.F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2347/2024

Procedimento: 2024.0004838

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por M.P.G.A., consoante autos de Inquérito Policial nº 0019253-11.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.P.G.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2346/2024

Procedimento: 2024.0004837

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por A.A.F.M., consoante autos de Inquérito Policial nº 0012727-28.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.A.F.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2345/2024

Procedimento: 2024.0004836

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por A.F.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0012727-28.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.F.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2344/2024

Procedimento: 2024.0004835

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por P.H.O.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0003854-39.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a P.H.O.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2343/2024

Procedimento: 2024.0004834

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por M.L.P.A., consoante autos de Inquérito Policial nº 0019437-98.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.L.P.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2342/2024

Procedimento: 2024.0004833

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por G.M.D.P.J., consoante autos de Inquérito Policial nº 0019437-98.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.M.D.P.J.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2340/2024

Procedimento: 2024.0004831

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 155, §2º, inciso I, do Código de Penal, supostamente praticado por M.P.R.N., consoante autos de Inquérito Policial nº 0020493-35.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.P.R.N.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2339/2024

Procedimento: 2024.0004830

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por V.C.S.O.J., consoante autos de Inquérito Policial nº 0025617-62.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a V.C.S.O.J.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2338/2024

Procedimento: 2024.0004829

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por M.P.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0004509-40.2024.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.P.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2337/2024

Procedimento: 2024.0004828

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por J.G.S.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0025579-50.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.G.S.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2336/2024

Procedimento: 2024.0004827



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306 caput c/c 298 inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por M.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0025113-56.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2335/2024

Procedimento: 2024.0004826

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, *caput*, e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por P.C.A., consoante autos de Inquérito Policial nº 0000133-11.2024.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a P.C.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2334/2024

Procedimento: 2024.0004825



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 19 do Dec-Lei 3.688/1941 e art. 331 do Código Penal, supostamente praticado por G.L.C., consoante autos de Inquérito Policial nº 0013181-71.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.L.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2332/2024

Procedimento: 2024.0004823

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 329, 331, 330 e 129, *caput*, todos do Código Penal, e art. 68, paragrafo único da Lei 3.688/41, supostamente praticado por J.V.R.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0025015-42.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.V.R.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2331/2024

Procedimento: 2024.0004821

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 330 e 331 ambos do Código Penal, supostamente praticado por G.S.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0009448-97.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.S.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2330/2024

Procedimento: 2024.0004820

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por E.M.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0004214-71.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.M.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2329/2024

Procedimento: 2024.0004819

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por L.R.O., consoante autos de Inquérito Policial nº 0001480-79.2024.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.R.O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2327/2024

Procedimento: 2024.0004818

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por E.V.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0004214-71.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.V.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10 de maio de 2024 às 09h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2326/2024

Procedimento: 2024.0004817

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por S.M.O., consoante autos de Inquérito Policial nº 0012405-71.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a S.M.O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10 de maio de 2024 às 10h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2348/2024

Procedimento: 2024.0004839

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por M.L.P., consoante autos de Inquérito Policial nº 0014684-98.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.L.P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2325/2024

Procedimento: 2024.0004816

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 305 e 306, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por J.A.F.B., consoante autos de Inquérito Policial nº 0026438-66.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.A.F.B.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10 de maio de 2024 às 11h15min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012090

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de apurar a situação de risco da criança A. M. P. qualificada no evento 1.

Segundo consta, a criança é filho de pais separados, após um final de semana na casa do genitor, retornou chorando e reclamando de dor na região das nádegas, dizendo que seu pai havia lhe machucado nessa região. A genitora registrou o Boletim de Ocorrência, mas não foi comprovado o abuso por meio de laudo pericial. Consta ainda, que a criança possivelmente tem autismo, necessitando de avaliação para confirmar o diagnóstico.

Como providência inicial, determinou-se a extração de cópia dos autos e remessa para uma das Promotorias Criminais, 1º ou 2º PJ. Além disso, determinou-se expedição de ofício a Secretária de Saúde do município, para atendimento de saúde à criança/psicológico e de avaliação de autismo, e Proteção Social Especial para relatório psicossocial (evento 2).

A Secretária de Saúde de Nova Olinda informou sobre a disponibilização de atendimento psicológico à criança e encaminhamento ao CER para hipótese de autismo (evento 8).

A Proteção Social Especial apresentou estudo psicossocial dispondo que, durante entrevista, a genitora relatou que o filho nunca teve contato frequente com o pai, pois este sempre foi ausente, que a aproximação se deu há 03 meses, mas desde o ocorrido a criança não teve mais contato com o genitor. Informou que seu filho está tendo acompanhamento psicológico no NASF de Nova Olinda e teve o diagnóstico de autismo negado. Por fim, negou que tenha ocorrido alterações comportamentais na criança depois do ocorrido (eventos 9 e 11).

Por fim, consta informações do CER de que a hipótese de TEA foi negada, e a criança foi encaminhada ao CAPSInfantil, tendo a Secretaria de Saúde de Nova Olinda informado que dispensa veículos regularmente para o transporte de pacientes ao CAPSInfantil, desde que haja agendamento prévio pelo responsável.

É o relatório do essencial.

2.Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1 e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco.

Conforme consta dos autos, após a denúncia do abuso sexual, a criança não teve mais contato com o pai. Ademais, a genitora adotou todas as providências a fim de assegurar a segurança e os direitos do filho, cessando de imediato contato com o suposto abusador, registrando boletim de ocorrência e comparecendo aos atendimentos no NASF.

Além disso, o fato foi comunicado a uma das Promotorias Criminais, a fim de possibilitar a devida comprovação dos fatos.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência ao Conselho Tutelar de Nova Olinda, por ordem, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Do mais, notifique-se, por ordem, a genitora para comparecer à Secretaria de Saúde de Nova Olinda, a fim de que haja devido agendamento para regular dispensação de transporte para tratamento da criança junto ao CAPS Infantil, em Araguaína, posto que, após avaliações, houve o encaminhamento da criança pelo CER a este órgão, para prosseguimento do atendimento que necessita.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaína, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2354/2024

Procedimento: 2023.0011842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0011842, que visa apurar maus-tratos contra animal doméstico praticado por Antônio Carlos de Assunção;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato n.º 2023.0011842;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que até a presente data não acusamos resposta do ofício n.º 99/2024 (diligência 05047/2024)– 12ª PJArn, para a 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil (evento 5), determino que o mesmo seja reiterado, por igual prazo, contendo advertências legais.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008724

Trata-se de Inquérito Civil nº 2018.0008724 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 24 de novembro de 2018, que visa apurar risco de desabamento da quadra de esportes no Bairro Residencial Itaipu, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia do Sr. MARQUESLEI DA SILVA OLIVEIRA.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Municipal de Infraestrutura e à Defesa Civil, solicitando a realização de vistoria na Quadra de Esportes e providências no sentido de realizar as reformas necessárias e corrigir a situação de risco (Ofícios nº 505/2018-12ªPJA^{rn} e 507/2018-12ªPJA^{rn} – eventos 2).

A SEINFRA informou que foi realizada vistoria no local e concluiu que as estruturas metálicas de sustentação da cobertura estão com risco iminente de desabamento, devendo adotar providências em caráter de urgência e para funcionalidade do objeto deverá ser realizada a reforma geral da quadra (evento 6).

No dia 22 de março de 2019 foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer para prestar informações a respeito do andamento do processo licitatório para a execução da obra de reforma. Resposta no evento 18 informando que a quadra foi interditada pela Defesa Civil e foi aberto um novo processo de licitação nº 2019005757.

Na data de 18/11/2020 foi encaminhado ofício nº 518/2020 para o 2º Batalhão de Bombeiros Militar, a fim de constatar se o problema de risco de desabamento da quadra foi evidentemente sanado após a reforma.

Relatório de vistoria técnica nº 001/2020, trazendo as seguintes informações: "...no dia 02 de dezembro de 2020, às 14h00min, foi realizada a vistoria técnica na quadra e ao chegar ao local foi observado que diversos reparos foram realizados, não sendo possível visualmente verificar se ainda possui patologias significativas, concluindo que a empresa que executou o serviço deverá apresentar aos responsáveis "Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART's)" referente a execução da obra realizada" (evento 26).

Foi requisitado à Prefeitura Municipal de Araguaína cópia das "Anotações de Responsabilidade Técnica (ART 's)". No evento 29, a Prefeitura encaminhou as ART's", assinadas pela Secretaria Municipal de Educação e demais projetos relacionados à obra (arquitetura, drenagem, elétrico...) bem como o "Termo de Recebimento Definitivo datado de 13/01/2020 constatando que a obra estava em condições de ser recebida.

Por fim, foi requisitado ao Instituto de Criminalística a realização de perícia de engenharia com objetivo de verificar a regularidade das obras realizadas.

No dia 14/06/2023 foi realizada a perícia no local, o perito afirma que os serviços de revitalização da quadra esportiva estão compatíveis com a contratação realizada pela Prefeitura de Araguaína-TO, que não foram identificados indícios visíveis de deformação excessiva, fissuras, rachaduras ou deslocamentos nos elementos estruturais que pudessem comprometer a estabilidade global da edificação, e que os responsáveis técnicos pela execução e fiscalização dos serviços foram devidamente identificados no processo de contratação mediante “Anotações de Responsabilidade Técnica (ART)” - evento 50.

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados, visto que o risco de desabamento da quadra foi sanado após a reforma da quadra e os órgãos competentes não constataram indícios visíveis de deformação nos elementos estruturais que pudessem comprometer a estabilidade global da edificação. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0003363

A presente notícia de fato foi instaurada através da Ouvidoria do Ministério Público relatando *"Olá. Bom dia Gostaria de fazer uma denuncia Fui aprovada num concurso público (SEDUC-TO), e ainda não fui convocada. Descobri que tem contrato para a vaga que concorri. Sou a próxima da lista. Nova Olinda - To Professor de educação física. Foi contratado um educador físico recentemente na APAE. Gostaria que fosse averiguado. Anônima"*

É o relatório.

Em análise preliminar, verifica-se ser caso de indeferimento parcial da notícia de fato.

De acordo com o art. 5º, §5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, alterada pela Resolução nº 01/2019, *in verbis*:

"Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível."

Alega o denunciando que possui direito subjetivo à nomeação ao cargo de professor de educação física no Município de Nova Olinda.

Ocorre que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 25, IV alínea a da Lei 8625/93, tem legitimidade (1) ampla para a defesa de interesses difusos e coletivos; e (2) restrita quando se trata de direitos individuais, restrição essa somente autorizada quando se tratar (2.1) de direitos individuais homogêneos ou (2.2) se os direitos individuais forem indisponíveis.

No que toca aos direitos individuais homogêneos e coletivos tanto a doutrina quanto a jurisprudência apontam que a legitimidade do Ministério Público deve passar pelo filtro do *relevante interesse social*, sob pena de transmutar todo o caráter das atribuições do *Parquet*.

Nesse sentido, tanto a manifestação do Procurador-Geral da República quanto a decisão do Ministro Celso de Mello nos autos do RE 608870, julgado em 04/02/2013:

A interpretação do art. 21 da Lei nº 7.347/85 deve partir da leitura dos arts. 127 e 129, III, da CF. É que a legitimidade do Ministério Público se dá em relação aos direitos individuais homogêneos impregnados de relevância social e não a todo e qualquer interesse coletivo, pois tal extensão acabaria por 'transmutar a coletividade em um conglomerado de incapazes.'

Dito isso, tem-se nos autos se tratar de direito individual disponível.

Não se verifica no caso concreto relevante interesse social que atraia a atuação do Ministério Público.

Isso não quer dizer que o denunciante não tenha o direito vindicado, mas que ele deve pleitear por sua própria legitimidade em juízo, seja individual ou coletivamente representados em juízo por profissional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Dessa forma, ausente violação a direito individual indisponível, a notícia de fato deve ser indeferida com relação a nomeação de candidatos aprovados em concurso por não constituir lesão ou ameaça de lesão aos interesses

ou direitos tutelados pelo *Parquet*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, INDEFIRO a Notícia de Fato nº 2024.0003363.

1. Considerando que se trata de denúncia anônima, comunico pelo sistema E-ext a Ouvidoria do MPE/TO por meio do protocolo 07010662415202487.

2. Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação no sítio para ampla publicidade.

3. Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2367/2024

Procedimento: 2023.0002887

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotor de Justiça signatário em atuação, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório apura notícia encaminhada pelo Conselho Regional de Serviço Social do Tocantins, revelando a falta de acessibilidade e existência de barreiras na Secretaria Municipal de Assistência Social de Araguaína prejudicando a mobilidade da servidores e cidadãos com deficiência visual;

CONSIDERANDO a requisição expedida ao Núcleo de Perícias Criminais de Araguaína para elaboração de laudo pericial em conformidade com a norma NBR 9050, tendo encaminhado resposta com pedido de dilação de prazo para sua conclusão – evento 16;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 1º da Lei 13.146/2015 é instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO que conforme o art. 3º da mesma Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva; IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde,(...) à profissionalização, ao trabalho, à

previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade(...) à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a falta de acessibilidade à pessoas com deficiência no prédio público em funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social de Araguaína, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se a requisição expedida (ev. 24) ao Município de Araguaína, com o prazo de 10 (dez) dias para que informe quais providências já foram adotadas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2352/2024

Procedimento: 2023.0010781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que os fatos narrados anonimamente na representação tiveram indícios confirmados por pesquisas realizadas em redes abertas e públicas, conforme certidão presente no evento 5, sendo mister a instauração de apuração para verificar eventual descumprimento de carga horária por servidora lotada em cargo comissionado na UNITINS;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que não permite nova prorrogação de prazo para conclusão de procedimento de notícia de fato;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º: 2023.0010781 em Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

OBJETO: Apurar eventual descumprimento de carga horária pela Sra. Miraci Pereira da Silva Maracaípe e supostamente abonos indevidos por Sra. Kyldes Batista Vicente por abonar o não cumprimento da carga horária da servidora mencionada, e outros que, em tese, tenham concorrido para o cometimento de atos ímprobos relacionados.”

Verificando que, no presente momento, a publicidade poderá prejudicar diligências que venham a ser realizadas, decreto sigilo nos autos, que poderá ser levantado assim que não mais interessar às apurações;

Comunique-se, via *edoc*, o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, apontado que se trata de PP sigiloso.

Postergue-se a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Realizar visita “*in loco*” no suposto local de lotação da Sra. Miraci Pereira da Silva Maracaípe a fim de conferir o exercício da função.

Requerer à Universidade Estadual do Tocantins cópia do registro do ponto eletrônico, ou outra forma de registro de frequência, a indicação das chefias imediatas e a descrição das atividades da Sra. Miraci Pereira da Silva Maracaípe.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Palmas, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009742

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2023.0009742 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 18/09/2023, em decorrência do recebimento de representação anônima formulada perante a Ouvidoria deste *Parquet*, narrando possíveis irregularidades e mal planejamento na construção da praça da quadra 504 Norte.

Considerando se tratar de representação anônima procedeu-se a realização de diligência preliminares buscando confirmar indícios os fatos relatados, cf. certidão presente no evento 5, e também a visita *in loco* que resultou na certidão presente no evento 7 e seus anexos, que comprovam o término da construção da praça e seu atual estado de conservação e funcionamento ao que tudo indica adequado.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a instauração ou propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso dos fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Ao que se nota, a construção da praça da quadra 504 Norte foi concluída com a construção da quadra poliesportiva cercada por alambrado, academia ao ar livre, playground infantil com caixa de areia também protegido por alambrado, a grama está verde e árvores foram plantadas já com altura e porte consideráveis.

Desta forma, no caso vertente, fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não persiste justa causa para a instauração da apuração.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias,

remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493)

[assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2328/2024

Procedimento: 2024.0004751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Gilenia Alves Melo Carneiro, relatando que realiza tratamento oncológico no HGPP, atualmente em processo de quimioterapia, e que na data de 24/04/2024 seria realizada a sexta sessão, contudo após aguardar por horas, fora informada que a medicação CARBOPLATINA está em falta, sem previsão de chegada;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações a fim de averiguar a veracidade das denúncias junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a realização do tratamento para a paciente conforme proposta terapêutica do médico assistente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2365/2024

Procedimento: 2023.0012063

PORTARIA Nº 16/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0012063 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de vulnerabilidade e guarda da criança em desfavor de T.H.L.P.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2364/2024

Procedimento: 2023.0012064

PORTARIA Nº 17/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0012064 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de vulnerabilidade com os infantes M.G.N e E.G.G.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO EM NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2022.0008638

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2022.0008638, instaurado nesta promotoria de justiça para e oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP), na qual é relatado o seguinte:

(...) Há um trabalhador na cidade de Colinas do Tocantins-TO que está com contrato de 40h mas apenas cumpre 20h. É como auxiliar administrativo porém está como "intérprete de libras" com uma criança especial na Escola Municipal Dr. Pedro Ludovico Teixeira. O que eu acho bem injusto, porque quando questionamos se ele está cumprindo a carga horária as pessoas mentem dizendo que sim, mas não é verdade, pois o mesmo trabalha à tarde em outra coisa. Então ele trabalha 20h na rede do município e ganha um salário mínimo? Porque ele é melhor do que os outro? (...)

Desde a sua instauração (em 03/10/2022), nunca foi realizada qualquer diligência, expedido ofício e/ou adotada qualquer medida por parte deste órgão. As informações apresentadas, igualmente, não são aptas a permitir a análise de qualquer irregularidade, já que: a) não é informado qual é o servidor; b) não é demonstrado, ainda que por indícios, se ele, de fato, é contratado 40h e trabalha apenas 20h; c) não é apresentada prova de qualquer alegação informada.

II.CONCLUSÃO

Diante das informações apresentadas, determino seja:

(a) prorrogado o prazo de vigência do presente procedimento administrativo;

(b) reatuado o procedimento com a seguinte taxonomia "Colinas/TO servidor ausência de comparecimento no trabalho anônimo";

(c) diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja: a) notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre: qual o nome do referido servidor; onde o referido servidor está lotado; junte prova de que o mesmo possui vínculo de 40h com o município; junte prova de que o mesmo exerce apenas 20h de trabalho; apresente provas acerca da existência de ato de improbidade administrativa e/ou prejuízo ao erário com relação ao referido servidor que, contratado para atuar em 40h, trabalha apenas 20h.

Cumpra-se.

A presente decisão serve de notificação

Colinas do Tocantins, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920047 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2022.0005405

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2022.0005405

Colinas do Tocantins/TO, 02 de maio de 2024.

Assunto: Bernardo Sayão/TO licitação sobrepreço irregularidade na contratação de empresa de veículos JAQUELINE RAFAEL SILVA ARAÚJO GEOVÂNIO VIEIRA LIMA MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA

Prazo: 5 (cinco) dias corridos.

Endereço eletrônico para resposta: promotoriascolinas@mpto.mp.br

O Promotor de Justiça, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA, no prazo de 5 (cinco) dias, (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), para que o denunciante:

- informe e comprove a existência de vínculo entre GEOVÂNIO VIEIRA LIMA e JAQUELINE RAFAELA SILVA ARAÚJO, apresentando indícios de que esta tenha sido beneficiada na vitória da licitação;
- informe qual o preço é considerado “infinitamente maior” e apresentando indícios de que o empresário vencedor é dono do carro e funcionário da referida empresa, tais como fotos, registros empresariais ou outras informações;
- junte provas acerca da existência de irregularidades e/ou ato doloso de improbidade administrativa e/ou prejuízo ao erário causado pela contratação de JAQUELINE RAFAELA SILVA ARAÚJO.

Sendo só para o momento, permanece a presente Promotoria de Justiça à disposição.

Atenciosamente,

Matheus Eurico Borges Carneiro
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins – TO
Colinas do Tocantins, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0005405

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2022.0004550, instaurado nesta promotoria de justiça após denúncia anônima oriunda da ouvidoria, na qual é dito o seguinte:

Alguns veículos(ônibus/vas, combe) contratados pela secretaria de educação de Bernardo Sayão estão recebendo por KM bem maior do que relamente estão rodando. Isso já foi feito de forma dúvidosa pelo atula secretário de Educação. Tal exemplo é nítido na contratação da empresa JAQUELINE RAFAELA SILVA ARAÚJO, 32226181000165. Onde o valor do contrato é inifinatamente maior do que realmente é praticado.Além que, o ganhador dessa linha dono do carro é funcionário daatual gestão e essa empresa é no mome da sua esposa. o mesmo dirige a combe e teoricamente também exerce um cargo de comissão na gestão atual. Segue anexo a comprovação. https://bernardosayao.comtransparencia.com.br/contrato/?modalidadeLicitacao=&data_final=27%2F06%2F2022&data_inicial=01%2F01%2F2022&idCredor_nome=&idCredor=

Expedido ofício em 30/06/2022, nunca foi apresentada resposta nos autos.

Como se vê, a argumentação do noticiante, além de genérica, não traz aos autos qual seria a ilicitude, afirmando apenas que “o valor do contrato é infinitamente maior que o praticado” e que o “ganhador da linha dono do carro é funcionário da empresa e também trabalha na gestão”. Não é apresentada qualquer documentação comprovando que o referido servidor (GEOVÂNIO VIEIRA LIMA) é cônjuge de JAQUELINE RAFAELA SILVA ARAÚJO e/ou prova de que o mesmo também trabalha para o referido empresário. O referido agente, ademais, é servidor concursado desde 19/09/2011, muito antes da gestão atual. Aparentemente, o cargo por ele ocupado (COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS NO SETOR DE EDUCAÇÃO) nada tem a ver com a contratação efetivada.

II.CONCLUSÃO

Diante das informações acima, determino seja:

- (a) prorrogado o prazo de vigência do presente inquérito civil público, com comunicação ao CSMP;
- (b) alterada a taxonomia para “Bernardo Sayão/TO licitação sobrepreço irregularidade na contratação de empresa de veículos JAQUELINE RAFAEL SILVA ARAÚJO GEOVÂNIO VIEIRA LIMA ”;
- (c) cadastrados os requeridos JAQUELINE RAFAEL SILVA ARAÚJO e GEOVÂNIO VIEIRA LIMA no sistema e incluídos como investigados;
- (c) publicada a presente decisão, como “DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA”, para que o denunciante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis: informe e comprove a existência de vínculo entre GEOVÂNIO VIEIRA LIMA e JAQUELINE RAFAELA SILVA ARAÚJO, apresentando indícios de que esta tenha sido beneficiada na vitória da licitação; informado qual o preço é considerado “infinitamente maior” e apresentando indícios de que o empresário vencedor é dono do carro e funcionário da referida empresa, tais como fotos, registros empresarias ou outras informações. Junte provas acerca da existência de irregularidades e/ou ato doloso de improbidade administrativa e/ou prejuízo ao erário causado pela contratação de JAQUELINE RAFAELA SILVA ARAÚJO.,
- (c) realizada, pela secretaria:
 - (c.1) a juntada aos autos cópia dos documentos de licitação, contratação e pagamento de JAQUELINE RAFAEL SILVA ARAÚJO para a prestação do referido serviço de transporte;

(c.2) a certificação da existência e/ou não de relacionamento entre JAQUELINE RAFAELA SILVA ARAÚJO e GEOVÂNIO VIEIRA LIMA, por meio de pesquisa nos sistemas internos;

(c.3) juntada a informação acerca da existência de procedimentos no e-ext, e-proc e/ou TCE/TO em desfavor do empresário JAQUELINE RAFAELA SILVA ARAÚJO.

Não sendo possível, determino seja expedido ofício à PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO/TO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe toda a documentação relativa a licitação, contratação e execução em favor de JAQUELINE RAFAEL SILVA ARAÚJO, prestando informações acerca da denúncia realizada e informando: a) se GEOVÂNIO VIEIRA LIMA e JAQUELINE RAFAELA SILVA ARAÚJO; b) se GEOVÂNIO VIEIRA LIMA atua no setor de licitações e se participou da licitação que gerou a contratação de JAQUELINE RAFAELA SILVA ARAÚJO; c) informe se os serviços foram prestados de forma regular por parte de JAQUELINE RAFAELA SILVA ARAÚJO, relativamente ao serviço de transporte.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003580

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Hospital Municipal do Município de Colméia, afirmam trabalhar com classificação de risco, mas mandam paciente embora sem atendimento médico alegando ser "caso de postinho". Onde sabe-se que de acordo com a classificação existe o tempo mínimo de aguardo a atendimento conforme cada caso. Ferindo os direitos garantidos pelo SUS. A equipe de Enfermagem também decide qual medicação realizar no paciente, principalmente plantões noturnos. A equipe médica não avalia os pacientes principalmente nos horários das 11h as 14h ,se ausentando da Unidade e efetuando prescrições por msg de Whatsapp. Durante a noite nem levantam do repouso.

Despacho constante no evento 5 consignou que grande parte da denúncia aportou nesta Promotoria de Justiça sem apresentação de conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, tratam-se de fatos genéricos.

Nessa seara, estabeleceu-se que o presente procedimento se limitará a verificar a falta de profissionais médicos no local no horário das 11h as 14h e durante a noite.

A fim de verificar a veracidade das informações prestadas pelo denunciante, realizaram-se duas visitas ao Hospital Municipal de Colmeia, sendo a primeira em período noturno, às 21h20min, quando foi verificado que havia médico no local em atendimento normal aos pacientes – evento 6.

Já na visita diurna, às 12h5min, verificou-se que o médico plantonista não se encontrava no local, já que geralmente no período de 12h às 13h sai para almoçar, retornando antecipadamente na hipótese de necessidade de algum paciente – evento 7.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se, de início, que o denunciante não trouxe aos autos qualquer caso concreto em que algum paciente tenha deixado de ser atendido ou, ainda, que tenha sido prejudicado em virtude de mau atendimento médico ocorrido no Hospital Municipal de Colmeia, dificultando sobremaneira a apuração dos fatos.

Por outro lado, através das visitas realizadas ao referido estabelecimento, verificou-se que, de fato, durante o horário de almoço, os médicos se ausentam da localidade por uma hora para almoçar, retornando de imediato na hipótese de necessidade de qualquer dos pacientes.

Tal conduta se mostra razoável, quando se leva em consideração o porte do referido hospital e o tamanho da cidade e da população que atende, chegando o estabelecimento médico a passar horas sem receber pacientes. Cabe mencionar que, ainda que os médicos almoçassem no local, teriam que se ausentar dos atendimentos por tempo semelhante ao que ocorre atualmente para tal atividade.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados,

nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que as diligências efetivadas de forma preliminar tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula 3/2013 do CSMP,/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2359/2024

Procedimento: 2023.0002712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n. 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e artigo 8º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2023.0002712, que foi instaurado visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias realizadas do ano de 2021 à abril de 2023 aos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento e para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo, informar quais são os critérios observados para o pagamento de diárias (ev. 8 e 13), contudo, o Município manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que diárias constituem espécies do gênero indenização, ressarcindo o agente público por despesas efetuadas de modo extraordinário, eventual, em deslocamentos realizados em prol do serviço público;

CONSIDERANDO o efetivo controle social sobre os gastos públicos e a necessidade de comprovação da utilização das diárias recebidas por agentes públicos, exigência que decorre diretamente dos princípios que norteiam a administração pública, consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, entre os quais da legalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias realizadas do ano de 2021 à abril de 2023 aos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP n. 005/2018).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e da denúncia anônima acostada no ev. 1, para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 preste esclarecimentos a este *Parquet* acerca dos fatos relatados na denúncia;

1.2 informe se o Município possui lei que regulamenta a concessão de diárias aos servidores públicos e, em caso positivo, encaminhe a respectiva cópia da lei;

1.3 informe quais são os critérios observados para o pagamento de diárias aos servidores municipais e especifique como é feita a prestação de contas;

2- Oficie-se à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo a cópia da presente portaria para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a este *Parquet* acerca dos fatos relatados na denúncia;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2018.0009131

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do Memorando n.º 04/2018 encaminhado pelo Centro de Apoio aos Promotores da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Tocantins – CAOJIPE para fiscalização de vistoria a ser realizada em todos os veículos utilizados no transporte escolar.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de análise, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP n.º 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0003196

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado nesta Promotoria de Justiça visando apurar ocorrência de suposta perturbação do sossego que vem ocorrendo devido aos sons automotivos sem autorização nos bares do Município de Babaçulândia/TO.

Considerando o procedimento Investigativo Criminal, instaurado pela Portaria nº 01/2012, que tem como objeto a apuração de possíveis crimes contra a administração, lavagem de capitais, organização criminosa e fraudes em licitação;

Considerando que está prestes a expirar o prazo de prorrogação anterior e, diante da necessidade de continuar as investigações;

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/06 do CNMP, pelo prazo de 90 dias, este Procedimento de Investigação Criminal, devendo ser adotadas todas as providências necessárias para garantir a publicidade desta determinação.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0003452

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar a suposta ocorrência de nepotismo, acúmulo indevido de cargo público, e desídia de servidora pública efetiva que ocupa o cargo de enfermeira.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de análise, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001310

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, encaminhada por meio de declínio de atribuição pelo Ministério Público Federal, a qual informa o uso indevido da viatura da Polícia Militar em Formoso do Araguaia-TO, consistente em transporte de caixas de bebidas alcoólicas, fato ocorrido ainda no dia 14/01/2017.

Na tentativa de resolver extrajudicialmente, fora expedido ofício ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Coronel QOPM Marizon Mendes Marques, requisitando informações acerca da sindicância instaurada para apurar possíveis irregularidades que constituem transgressão disciplinar cometida por policiais militares, conforme Portaria n. 003/2017 – Sind/Correg/4ºBPM, Sindicância n. 017/2017. Em resposta, conforme anexo do evento 14, o Comandante do 4º BPM, Ten Cel QOPM Flávio Santos Brito, na solução da sindicância informou que, “na ação dos Policiais Militares sindicados não existiu o dolo em transgredir o regimento disciplinar da polícia militar e/ou de constranger a imagem institucional. Ainda, não houve o prejuízo ao serviço policial militar e que o ato foi cometido única e exclusivamente em razão da realização do evento que teve como finalidade a consolidação e manutenção da camaradagem entre os policiais militares da 3ª Cia e seus familiares. Sendo assim, o Oficial Sindicante concluiu que não houve o indício de cometimento de crime comum ou militar, bem como não vislumbrou o cometimento de transgressão disciplinar por parte dos policiais militares sindicados. Consoante às informações prestadas no relatório e pelo mais que dos autos constam, prolato a seguinte solução: considerando que a difusão nas mídias sociais da foto de uma viatura policial militar fazendo o transporte de vasilhames de bebidas alcoólicas causou junto à sociedade tocantinense repercussão negativa para a Polícia Militar do Estado; considerando que a compostura da classe policial militar, impõe a cada um dos integrantes desta corporação, conduta moral e profissional irrepreensível, devendo sempre zelar pelo bom nome da corporação e de cada um de seus integrantes; considerando que apesar de não haver o dolo em cometer transgressão disciplinar, nem mesmo denegrir a imagem da instituição Polícia Militar, nas aplicações de sanções disciplinares deve-se sempre considerar os danos causados e grau da culpa; I – discordo parcialmente do relatório do oficial sindicante, por entender que houve o cometimento de transgressão disciplinar por parte dos policiais militares sindicados; II- sejam os sindicados sancionados de acordo com a lei n. 2.578/2012, combinada com as disposições contidas no decreto n. 4.994 de 14 de fevereiro de 2014, RDMETO, no que for aplicável”.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Tendo em vista a resposta do ofício, acostada no evento 13, encaminhada pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Tocantins, que é órgão responsável pela correta aplicação da lei, os policiais militares Jânio Pereira Pimentel, Wilton Azevedo Adorno, Jailton Alves Soares, responderam sindicância e foram devidamente responsabilizados de acordo com a Lei n. 2.578/2012, combinada com as disposições contidas no Decreto n. 4.994 de 14 de fevereiro de 2014. Ademais, ressalto que essa prática ocorreu apenas essa vez no município de Formoso do Araguaia-TO.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às

suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, há a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução CSMP n. 005/2018.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 26 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493)

[assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0009903

A 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA Paulo Ernandes Araújo da Silveira Filho acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0009903, instaurado para acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/5306/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Raimundo Medeiros Maia

Assunto: Acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Raimundo Medeiros Maia, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo nº 5306/2023 – NF nº 2023.0009903, foi instaurado, aos 18 de outubro de 2023, visando acompanhar a *internação involuntária de Raimundo Medeiros Maia, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02)*.

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

“Paciente debilitado, risco de vida para si e para terceiros, faz uso de álcool há mais ou menos 30 anos, está em situação de rua (desleixo e degradação), não tem raciocínio organizado, agressivo verbalmente, problemas financeiros.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 05), o que foi atendido posteriormente (eventos 04, 07 e 09).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a

Clínica Renovar informou que *Raimundo* está de alta do tratamento de dependência química, desde 10/03/2024, em razão do cumprimento do tempo necessário para desintoxicação e conscientização (evento 10).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/5306/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Raimundo Medeiros Maia, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 19/09/2023.

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Raimundo está de alta do tratamento de dependência química, desde 10/03/2024, em razão do cumprimento do tempo necessário para desintoxicação e conscientização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/5306/2023.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003843

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante ofício do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, encaminhando cópia de recomendação ao município para "SE ABSTEREM DE REALIZAR QUAISQUER PROCEDIMENTOS referentes à contratação de bandas para realização de eventos comemorativos ou festejos em geral, sem que demonstre por meios de documentos/informações a este Tribunal de Contas a viabilidade para realização do evento, ou seja, o custo/benefício para a população".

"CASO os administradores entendam que os eventos são de extrema importância para a população, SOLICITAMOS que nos sejam enviadas informações/documentos como: impacto financeiro; valores totais referentes as despesas com a realização dos eventos; geração de DESPACHO 539/2022 - 6ª RELATORIA https://www.tceto.tc.br/sistemas_scp2/blank_visualiza_... 5 of 7 03/05/2022 17:06 Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: ab37d43a - 68ae7499 - 43b7f588 - 4317dac1 Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: cad22925 - fdabe3c8 - 914574cd - 0337f0a4 emprego/renda de forma direta e indireta, investimentos realizados em serviços essenciais, bem como quaisquer outras que demonstrem a viabilidade financeira/econômica para a realização do evento."

O prefeito de Divinópolis encaminhou ciência da resolução.

Já o prefeito de Marianópolis, assim se manifestou "Não obstante as razões apostas pelo eminente Relator, Conselheiro Sevilha, informamos que a realização de shows nesta municipalidade atende à disponibilidade financeira, tradições locais e continuidade de ações estratégicas para o fomento da economia local. Data máxima vênua, entendo, particularmente, que a realização de eventos festivos compõe uma das funções de garantia de direitos sociais – lazer - pelo poder público – Art. 6º, da CRFB. Ao contrário do que ponderou o Excelentíssimo Conselheiro, ponderamos que o orçamento municipal conta com dotação orçamentária própria para realização de eventos festivos e shows – Ficha 237, dotação 13.392.0203.2.051.339039 – que não se confunde com o cumprimento de determinações constitucionais de índices de educação, saúde ou qualquer outro imposto por legislação infra. Impende destacar que não há utilização de qualquer fonte financeira vinculada à saúde, assistência e educação para pagamento de shows ou qualquer outra finalidade. Nesse ínterim, eventuais pagamentos de festividades ou shows nesta municipalidade, como dito, dependem de disponibilidade financeira e orçamentária e segue critérios específicos como a tradição municipal, valoração da história local e estratégia de fomento ao comércio local. Ainda, eventual contratação atende a todos os ditames legais e procedimentais exigidos pela lei de licitações, inclusive publicidade. Ressalto que todas as despesas, por determinação desta procuradoria, estão e serão disponibilizadas no portal da transparência municipal e SICAPLCO TCE/TO."

Em síntese é o relato do necessário.

A Recomendação não proíbe a realização de show, apenas coloca uma condicionante para sua realização. Caso o prefeito realize o show de final de ano. tem a obrigação de demonstrar "por meios de documentos/informações a este Tribunal de Contas a viabilidade para realização do evento, ou seja, o custo/benefício para a população".

Como demonstrado nas respostas, teve prefeito que não realizou show no final do ano, e por outro lado houve prefeito que decidiu realizar o show no final de ano, mas informou o cumprimento da recomendação do TCE, com lançamento das informações no sistema próprio.

Portanto, o lançamento das informações com relação ao prefeito que decidiu fazer o show, atende a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

No futuro, a prestação de contas do Show sofrerá nova avaliação dos Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e se constata qualquer irregularidade, podemos instaurar novo procedimento administrativo.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002966

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010469046202293, nos seguintes termos:

"Olá, qual o canal que eu possa fazer uma denuncia, de uma funcionária fatasma? Da prefeitura municipal de Paraíso. Mora na rua 01 número 867, setor oeste, Paraíso do Tocantins. CPF 389.....-87 Tem 67 anos, qualquer hora que for na residência ela está. Genro da Antônia mora no mesmo endereço, é taxista. CPF.370.....-87" (CPF publicado conforme norma legal).

O procurador do município apresentou informações negando os fatos narrados na denúncia anônima. Intimado para completar a narrativa dos fatos, o autor não apresentou novas informações.

Em síntese é o relato do necessário.

A prefeitura identificou o primeiro CPF, como sendo uma servidora do município de Paraíso do Tocantins e informa:"A servidora em questão está lotada na Secretária de Infra Estrutura e desempenha a função de Técnica de Serviço Social, sendo responsável pela análise e emissão de relatório de liberação da guia de sepultamento para isenção da taxa do cemitério, destinado às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social cujos entes faleceram em nosso município. Ocorre que o trabalho é executado quando da ocorrência do fato independentemente de horário, sendo feita a compensação com concessão de folga quando o trabalho é desempenhado durante a madrugada. Fato este que pode causar a ausência da servidora vez por outra do ambiente de trabalho, porém, sem que haja prejuízo ao desempenho da função, conforme pode-se comprovar com cópia de algumas fichas anexas".

Portanto, com relação a servidora em questão restou justificada o seu horário de trabalho e folgas.

Com relação ao segundo número de CPF mencionado na denúncia, a prefeitura informa: "O servidor em questão está lotado na Secretaria de Esporte e desempenha a função de Vigia\Zelador, sendo responsável pela guarda do Complexo Esportivo Ademir Rêgo durante o horário de funcionamento noturno que ocorre das 17h às 23h todos os dias da semana, bem como intercalando os finais de semana das 08 às 14h. Ocorre que o trabalho é executado em período noturno, o que não impede que o servidor exerça ocioso "bicos" para incremento da renda familiar, porém, as atividades por ele desenvolvidas não compromete o cumprimento da carga horária semanal, tão puco coloca em risco o desempenho da função, conforme pode-se comprovar com a folha de presença do mesmo".

A questão envolve o fato de servidor público, no horário de folga, exercer a atividade de taxista. Sobre a questão levantada, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, analisou a questão, e entendeu ser possível o exercício da profissão, por servidor público, desde que, tenha carga horária suficiente para exercer as duas profissões. Vejamos:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TÁXI. PERMISSIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, XVI E XVII, DA CF/88. 1. O serviço público municipal de transporte individual de passageiros (táxi), prestado por particular sob permissão do Poder Público, pessoalmente ou por intermédio de condutor auxiliar indicado pelo permissionário, não se confunde com cargo, função ou emprego público, razão pela qual a acumulação daquela atividade com cargo,

função ou emprego público exercido em administração diversa da do permitente, não se insere na vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da CF/88. No caso, o serviço público municipal de táxi não é remunerado pela Administração Pública, e sim por tarifa paga pelo usuário, há compatibilidade de horários entre o exercício do cargo público e a atividade de taxista e, ainda, que a proibição se encontra somente no Decreto nº 1.164/2005, sem sustentação na Lei Municipal nº 8.277/2004, não sendo razoável a proibição imposta ao impetrante de renovação da permissão de taxista, motivo pelo qual a concessão da segurança é medida que se impõe. Remessa Necessária e Apelação a que se negam seguimento (art. 557, caput, CPC, e Súmula 253 do STJ). (Desembargadora Maria das Graças Carneiro DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 439381-14.2013.8.09.0051 (201394393814) COMARCA DE GOIÂNIA

Parte do voto da Desembargadora Maria das Graças Carneiro do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás : "Pois bem, o serviço público municipal de transporte individual de passageiros, por meio de taxímetro (táxi), prestado por particular sob permissão do Poder Público, pessoalmente ou por intermédio de condutor auxiliar indicado pelo permissionário, não se confunde com cargo, função ou emprego público, razão pela qual a acumulação daquela atividade com cargo, função ou emprego público exercido em administração diversa da do permitente, não se insere na vedação do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, até porque o serviço de táxi não é remunerado pela Administração Pública, e sim por tarifa paga pelo usuário".

"Assim, ao apelado/impetrante não se aplica a incompatibilidade prevista nos incisos XVI e XVII do art. 37, da Constituição Federal, porque o serviço público de táxi não se enquadra nas definições técnico-legais de cargo, emprego ou função pública e, além disso, não é remunerado pelos cofres públicos e, ainda, somente a título de ilustração, existe compatibilidade de honorários entre o exercício do cargo e dos serviços de táxi (declaração de fl. 18). Veja-se:"

"Art. 37 - [...] "XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. "a) a de dois cargos de professor; "b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; "c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; "XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público". (grifei)"

"Na lição de HELY LOPES MEIRELLES o "Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de pro labore." (Direito administrativo brasileiro. 37. ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 459/460)."

"Daí, o serviço público municipal de táxi, cuja prestação é delegada ao particular com permissão do Poder Público, não se confunde com cargo, emprego público ou função pública, razão pela qual a acumulação daquela atividade com o exercício destes não se insere na vedação constitucional."

"Dessa forma, considerando que a Constituição Federal não diz que o ocupante de cargo, emprego ou função pública não pode ser também permissionário de serviço público (acumulando o exercício de um daqueles com as atividades deste), é evidente que o intérprete não poderá dar aos incisos XVI e XVII do art. 37, da Carta Magna, o alcance que o constituinte não previu, mormente porque em se tratando de norma restritiva de direito, a interpretação não pode ser ampliativa, razão pela qual o Decreto Municipal n. 1.164/2005, ao regulamentar a Lei Municipal n. 8.277/2004, excedeu os limites de sua abrangência, ao instituir exigência não contida em lei. Outrossim, é o ato da autoridade coatora ilegal e passível de correção por meio do presente mandado de segurança."

"Deste modo, trago à colação o parecer da d. Procuradoria de Justiça e o adoto como razões de decidir,

dada a sua profundidade de conhecimento sobre o tema em discussão, consoante permissão do art. 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Veja-se:

“In casu, as provas carreadas aos autos demonstram que o pleito postulado pelo impetrante tem razão de ser e merece guarida, haja vista que restou demonstrado no processo que o mesmo já explorava o serviço de táxi de Goiânia há mais de 20 (vinte) anos, sendo titular da Permissão 1198, renovada ano a ano, sem que antes tivesse havido qualquer atropelo. Aliás, não houve contestação pelo Município nem ainda pela autoridade impetrada quanto ao tempo de exploração do serviço de táxi pelo impetrante, sendo que até o mês de agosto do ano de 2012 o mesmo contava com a permissão (doc. fl. 10). Não fosse assim, o documento constante de fl. 33 destes autos revela que o início das atividades do autor como taxista teria ocorrido no ano de 1993, fato que demonstra que a sua alegação de que explora esse mesmo serviço há longo tempo procede, tanto assim que o referido documento faz relação à Permissão nº 1198. Demais disso, nota-se que o indeferimento do relicenciamento da permissão do serviço de táxi ao impetrante ocorreu sob o fundamento de que o mesmo sendo servidor público federal não pode cumular o cargo ou emprego público com a função de prestador de serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, isso em razão de proibição constitucional (art. 37, XVI e XVII, CF), bem como ainda em face da regulamentação da matéria pelo Decreto Municipal nº 1.164/2005. E assim, portanto, a autoridade impetrada, moldada no Parecer nº 427/2013 da SMT (xerocópias de fl. 17), negando-lhe, por conseguinte, a renovação do licenciamento da permissão para o serviço de táxi de Goiânia. Pois bem, é verdade que em relação ao serviço público a Constituição Federal veda a acumulação de cargos, empregos e funções (art. 37, XVI e XVII), ressalvadas as situações em que há exceções. No entanto, não se pode perder de vista que essa vedação tem relação direta com a acumulação de cargos, empregos ou funções relacionadas com o serviço público e que sejam remunerados por entes públicos, quando não, por autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou, ainda, por suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. In casu, porém, pelo que se nota da prova dos autos e pelo que foi alegado na peça vestibular, o autor/apelado não é titular de 2 (dois) cargos públicos ou de 2(dois) empregos públicos, nem, tampouco, é titular de 2 (duas) funções públicas, de modo que ele não recebe das demais pessoas jurídicas mencionadas, haja vista que o mesmo é titular de apenas 1 (um) cargo ou emprego público, vinculado à União, recebendo, portanto, apenas 1 (uma) remuneração, já que pelo serviço que executa como taxista ele não é remunerado como servidor público, nem ainda como empregado, nem mesmo como titular de contrato temporário com o Poder Público, visto que no exercício de taxista recebe como prestador autônomo, cujo pagamento feito por quem contrata os seus serviços, um particular, ou seja, o usuário, que pelo visto não se enquadra na moldura desenhada pelo inciso XVII do art. 37 da Lei Magna. Logo, em circunstâncias que tais, não há como admitir a acumulação de cargo, emprego ou função no serviço público pelo impetrante/apelado, pois, verdadeiramente, disso não cuidam os preceitos constitucionais invocados (art. 37, XVI e XVII, CF). Com efeito, não se vislumbra na situação em apreço a acumulação imposta pelo ato objeto da impetração, posto que de nenhum modo o apelado ocupa cargo, emprego ou função no serviço público em acumulação, mormente quando se observa que não há nos autos indicativos sequer de que o impetrante esteja vinculado a qualquer empresa que mantenha contrato de prestação de serviços de transporte de passageiros por meio de táxi, não sendo o mesmo empregado de sociedade controlada pelo Poder Público, não tendo como dito contexto assimilar a acumulação admitida pelo ato administrativo impetrado. Bem por isso, como ensinava o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles 1 – 'A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas'.

(...) No mesmo passo também se pronuncia a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro², tanto que observa: 'É importante assinalar que a vedação só existe quando ambos os cargos, empregos ou funções forem remunerados'. Entretanto, como dito noutro lugar, o impetrante não ocupa no serviço público mais de 1 (um) cargo, emprego ou função, por isso não incorrendo na acumulação.'

"Não fosse assim, há quem entenda que o serviço de transporte de passageiros por táxi não é um serviço

público propriamente dito, cuidando-se de atividade econômica com outra conotação, cuja atividade exercida por particular, quer por meio de pessoa jurídica de direito privado e não vinculada ao Poder Público, quer por pessoa física, ainda que em ambos os casos haja necessidade de permissão ou concessão da Administração Pública, razão por que essa atividade é fiscalizada pelo ente público que outorga a permissão ou concessão, que apenas em face disso não torna o permissionário titular de cargo, emprego ou função relacionados com o serviço público, mas tão somente autorizado à exploração de uma atividade econômica controlada e fiscalizada pelo Poder Público. Daí, portanto, as razões pelas quais compreende-se que o prestador de serviços de transporte de passageiros por meio de táxi não é um servidor público, também não é remunerado com o dinheiro público. Consentâneo com esse posicionamento é a lição de Marçal Justen Filho³, como se vê adiante: "(...) Existem serviços – que não são públicos – cujo desempenho pelos particulares sujeita-se a uma fiscalização estatal mais rigorosa. Essas atividades econômicas sujeitas a maior fiscalização estatal são conhecidas em todos os países do mundo, inclusive nos ordenamentos que não consagram o instituto do serviço público. Muitas vezes, costuma-se utilizar a expressão serviço público virtual para a elas referir-se. A hipótese abrange os casos de transporte por meio de táxi, profissões regulamentadas, atividades de hotéis, bancos, seguros etc. Entre nós, a hipótese está explicitamente prevista no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Ali se prevê que a lei poderá subordinar o exercício de certas atividades a uma autorização estatal prévia. O ato estatal destina-se a verificar o preenchimento pelo particular dos requisitos necessários. A intervenção do Estado, nesses casos, não atinge a natureza do serviço nem altera o regime jurídico sob o qual se desenvolve, ainda que se imponham requisitos para o desempenho das atividades e se as subordine a controle de intensidade variável. Em princípio, todo aquele que preencher os requisitos previstos em lei terá direito a desenvolver as atividades pertinentes. Portanto, a intervenção estatal não apresenta um cunho constitutivo do direito ao exercício da atividade, mas se trata de um ato de cunho declaratório. Bem por isso, não se tratar de transferir ao particular o exercício de uma atividade pública. Enfim, concedem-se serviços públicos; autorizam-se serviços privados. Obviamente, são distintos entre si os regimes jurídicos de autorização, permissão e concessão. (...)” (...) O colendo Tribunal de Justiça de Goiás já enfrentou a questão, inclusive seus julgados não são unânimes, havendo aqueles que enxergam a acumulação proibida pela norma constitucional em comento, bem como existindo julgados que entendem não ser o caso da proibição, conforme bem visto de tudo que foi lançado nestes autos. Todavia, pelo que ficou explicitado nos parágrafos anteriores, tem-se, data máxima vênia, que a linha mais prudente na situação em análise é aquela que caminha pela não vedação da acumulação de cargo, emprego ou função no serviço público com o serviço de táxi, pois, como dito noutra lugar, não se aplica à situação versada a proibição contida no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Veja-se, então, os exemplos oriundos da augusta Corte de Justiça goiana, apenas aqueles que não admitem a vedação, ou seja, não enxergam a acumulação em exame, como seguem:"

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TÁXI. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 14, INCISO XII, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.164/2005. ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII DA CF/88. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Quando um decreto executivo extrapola a lei que lhe dá fundamento de validade, tem-se um problema de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade. Precedentes do STF. 2 - O inciso XII, do artigo 14, do Decreto Municipal nº. 1.164/2005 - que veda a operação do serviço de táxi por servidores públicos em atividade -, é ilegal, uma vez que extravasa os limites a que está materialmente adstrito (Lei nº. 8.277/2004). 3 - A prestação do serviço de táxi não se confunde com cargo, emprego ou função pública, tratando-se, sim, de uma atividade exercida por particulares, mediante permissão e fiscalização do Poder Público, cuja outorga constitui ato discricionário e precário da Administração (Precedentes do STF). 4 - Desse modo, a cumulação da atividade de taxista com cargo, função ou emprego público exercido em administração diversa da do permitente, não se insere na vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República. 5 - Se mostra ilegal a atitude do impetrado ao se negar a renovar a permissão de táxi pleitada por servidora pública estadual fulcrado apenas na referida cumulação. Apelação cível conhecida e provida. Segurança concedida.” (TJGO, APELAÇÃO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 286002- 87.2012.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CIVEL, julgado em 28/11/2013, DJe 1441 de 05/12/2013)”.

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI. POSSIBILIDADE. 1. Reputado ilegal o Decreto Municipal nº 1.164/2005, ao extrapolar os limites regulamentares da Lei nº 8.277/2004, a proibição de cumulação de cargo público com a obtenção de permissão de táxi mostra-se desarrazoada e desproporcional. Se a impetrante preenche os demais requisitos para sua obtenção, havendo compatibilidade de horários entre as funções exercidas e o suporte do condutor auxiliar, nada impede a renovação pleiteada. 2. In casu, não se cuida da hipótese prevista nos incisos do art. 37 da Constituição Federal, porque o serviço público de táxi não se enquadra nas definições técnico-legais de cargo, emprego ou função pública e, além disso, não é remunerado pelos cofres públicos e sim, por tarifa paga pelo usuário. Apelação conhecida e provida. Segurança concedida.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 250519- 93.2012.8.09.0051, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/10/2013, DJe 1422 de 07/11/2013) Mais a mais, observa-se que o Decreto Municipal nº 1.164/2005, ao regulamentar a Lei Municipal nº 8.277/2004, inegavelmente extrapola os limites de sua abrangência, inclusive fazendo exigências não contidas na lei, haja vista que a vedação ao servidor público para a exploração do serviço de táxi consta apenas do ato regulamentador, que por isso se apresenta eivado de vícios, dado que o mesmo não poderia dizer mais que a própria lei. Logo, a proibição contida apenas no Decreto nº 1.164/2005 não impede a renovação da permissão ao impetrante/apelado, visto que tal só seria admissível se a exigência contasse igualmente da Lei nº 8.277/2004, porém, uma vez que a lei é silente a esse respeito, não há como prevalecer o disposto no inciso XII do art. 14 do Decreto nº 1.164/2005, isso em face de sua ilegalidade.

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO DO SERVIÇO DE TÁXI. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 14, INCISO XII, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.164/2005. ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII DA CF/88. SENTENÇA REFORMADA. 1- Quando um decreto executivo extrapola a lei que lhe dá fundamento de validade, tem-se um problema de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade. Precedentes do STF. 2- O inciso XII, do artigo 14, do Decreto Municipal nº. 1.164/2005 - que veda a operação do serviço de táxi por servidores públicos em atividade -, é ilegal, uma vez que extravasa os limites a que está materialmente adstrito (Lei nº. 8.277/2004). 3- [...]. 5 - Se mostra ilegal a atitude do impetrado ao se negar a renovar a permissão de táxi pleiteada por servidora pública estadual fulcrado apenas na referida cumulação. Apelação cível conhecida e provida. Segurança concedida.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 286002-87.2012.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/11/2013, DJe 1441 de 05/12/2013) De tal sorte, vislumbra-se que no caso em tela não há vedação imposta pelo impetrado, visto que o autor da ação ora apelado não incorre na acumulação vedada pela norma constitucional destacada, mesmo porque não é ele titular de mais de um cargo, emprego ou função no serviço público, tanto assim que ocupa apenas um cargo na Administração Pública, inclusive na esfera federal. De outro tanto, uma vez exercendo as atividades taxista, como autônomo, não ocupa outra função pública, mas atividade da iniciativa privada, que embora seja autorizada e fiscalizada pelo Poder Público, jamais pode ser tida como função pública. Por isso, então, não há no caso dos autos a acumulação pretendida pelo apelante, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser integralmente mantida. Postas estas considerações, opina-se no sentido de que a remessa obrigatória e também o apelo sejam conhecidos, porém, improvidos.”

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009354

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo n. 2022.0009354, autuado em 24/10/2022, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, no qual relata, em síntese, que a Sra. M.J.O.L., é idosa com 83 anos, em situação de abandono na Unidade Hospitalar, que deu entrada no hospital no dia 11 de outubro de 2022. Que a paciente tem três filhos, os quais não se dispuseram a acompanhá-la, sendo eles: S.M.O.L., S.M.O.L e H.T.O.L sendo esse, portador de síndrome de down.

Objetivando a apuração do noticiado, foram oficiadas as duas filhas da idosa para prestarem informações acerca dos fatos narrados na denúncia, e foram oficiados o Oficial de Diligência e a Coordenadora do CRAS para realizarem uma visita na residência da idosa, no afã de verificar a situação.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Compulsado os autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento tem o fulcro de averiguar eventual abandono de paciente idosa no Hospital Regional de Paraíso.

Destarte, no dia 05/02/2024, foi recebido ofício oriundo do CRAS, informando que a idosa veio a falecer no dia 01 de junho de 2023, conforme resposta acostada ao evento 24.

Para tanto, ante a informação do óbito da paciente, resta sem objeto o procedimento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009887

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações

in verbis:

"Aos dias 06 de dezembro de 2021, compareceu nesta Sede da Promotoria de Justiça em Paraíso do Tocantins/To, A senhora Mirian Pinho souza Doerner, de 40 anos, portadora de diabetes Melitus tipo 1 aproximadamente 25 anos , solicita medicamentos junto ao SUS, conforme receituário e laudos médicos anexos."

Nesse eito, foram acionadas as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como o NatJus.

É o relato do essencial.

Manifestação

A Nova técnica do NATJUS apresentou as seguintes pendências:

"Não consta prescrição médica dos medicamentos Losartana 50mg, Furosemida 40mg, Ácido acetilsalicílico 100mg e eritropoietina (Alfapoetina);

O SUS disponibiliza os medicamentos Losartana 50mg, Furosemida 40mg e Ácido acetilsalicílico 100mg através do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), sob Gestão Municipal;

O medicamento Alfaepoetina 4000UI/ml é disponibilizado pelo SUS, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), estando disponível para o tratamento de pacientes com Anemia na Doença Renal Crônica. Ressaltamos que a paciente recebia o medicamento pelo CEAF de Mato Grosso, com último período de vigência em 07/10/2019 a 31/12/2019;

A insulina análoga de ação prolongada (Glargina) foi incorporada no SUS para o tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1, contudo, ainda não há previsão de quando estará disponível para dispensação, sendo a aquisição de responsabilidade da UNIÃO;

A insulina análoga de Ação rápida foi incorporada ao SUS e é disponibilizada pelo Ministério da Saúde através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sob a gestão da SES-TO, estando disponível para os pacientes cadastrados a de menor custo;

Para acesso por meio da Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins é necessário realizar o cadastro de solicitação da Insulina análoga de ação rápida e Alfapepoetina (caso ainda seja necessário);

Intimada a autora de denúncia para providenciar os documentos necessários para suprir as pendências, não retornou até a presente data ao Ministério Público de Paraíso do Tocantins, razão pela qual, o procedimento deve ir ao arquivo, até o retorno da parte autora.

Desse modo, nota-se que os pontos expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foram esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Diante o exposto, promovo o Arquivamento presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, arquite-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009737

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações do Sr. S.V.M., o qual consubstanciou in verbis:

“Que aguarda uma cirurgia da retirada de um cisco no punho da mão direita, que há dois meses deu entrada, com pedido médico de cirurgia no punho da mão direita, na Secretaria de Saúde do município em Paraíso, que vem sentindo muitas dores no punho e com isso vem atrapalhando o seu desempenho profissional, pois trabalha de pedreiro de obras em construção civil, e depende totalmente dessa força na mão direita.” (sic)

Nesse eito, foram acionadas as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como o NatJus.

É o relato do essencial.

Manifestação

Em primeiro momento insta observar que, o declarante não se encontra inserido na fila de espera de procedimento cirúrgico junto ao SISREG III, consta no relatório do NatJus apenas a inserção de solicitação para consulta em cirurgia ortopédica. (evento 6)

A consulta é primordial, considerando que é pré-requisito para que o paciente venha realizar a cirurgia pleiteada.

Ante a informação, o interessado foi notificado a apresentar os documentos de realização da consulta, ocorre que malgrado tenha comparecido nesta Promotoria de Justiça, o mesmo não apresentou evidenciações relativas ao atendimento médico. (evento 12)

Verifica-se nos autos que, o declarante foi notificado mais uma vez no dia 01/06/2023, ainda, várias tentativas de contato por telefone, porém sem êxito.

Corroborando com isto, o declarante não mais procurou este Parquet, o que demonstra, em tese, ausência de interesse.

Desse modo, nota-se que os pontos expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foram esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Diante o exposto, promovo o Arquivamento presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011399

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS) Brigadeiro Eduardo Gomes, em Porto Nacional-TO.

A representação em epígrafe aponta supostas irregularidades na Unidade de Saúde, tendo a Secretária Municipal de Saúde, em audiência no dia 23.04.2024, informado que a unidade foi fiscalizada pelo CRM e a considerando como unidade de pronto-atendimento, todavia, trata-se de UBS, logo não há nenhuma irregularidade ante sua natureza jurídica.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se que o município de Porto Nacional-TO informou que, por se tratar de UBS e não unidade de pronto-atendimento tal qual afirmado pelo CRM, não há nenhuma irregularidade a ser sanada.

Desse modo, levando-se em consideração a regularização do apontado na representação e a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um município, é o caso de se arquivar o presente procedimento.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009202

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS) Vila Nova II, em Porto Nacional-TO.

A representação em epígrafe aponta supostas irregularidades na UBS, tendo a Secretária Municipal de Saúde, em audiência no dia 23.04.2024, informado que as demandas foram regularizadas na mencionada unidade, especialmente *a regularização dos seguintes itens: Responsável Técnico, Lixeira, biombo, lanterna, toalha de papel, ademais, informou que apresentará relatório completo.*

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se que o município de Porto Nacional-TO informou que as demandas foram regularizadas na mencionada unidade, especialmente *a regularização dos seguintes itens: Responsável Técnico, Lixeira, biombo, lanterna, toalha de papel, ademais, informou que apresentará relatório completo.*

Desse modo, levando-se em consideração a regularização do apontado na representação e a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um município, é o caso de se arquivar o presente procedimento.

No contexto, despiciendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para

eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011400

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS) Maria da Conceição Pereira da Silva, em Porto Nacional-TO.

A representação em epígrafe aponta supostas irregularidades na UBS, tendo a Secretária Municipal de Saúde, em audiência no dia 23.04.2024, informado que as demandas foram regularizadas na mencionada unidade.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se que o município de Porto Nacional-TO informou que as demandas foram regularizadas na mencionada unidade.

Desse modo, levando-se em consideração a regularização do apontado na representação e a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um município, é o caso de se arquivar o presente procedimento.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011393

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS) Blandina de Oliveira Negre, em Porto Nacional-TO.

A representação em epígrafe aponta supostas irregularidades na UBS, tendo a Secretária Municipal de Saúde, em audiência no dia 23.04.2024, informado que as demandas foram regularizadas na mencionada unidade.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se que o município de Porto Nacional-TO informou que as demandas foram regularizadas na mencionada unidade.

Desse modo, levando-se em consideração a regularização do apontado na representação e a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um município, é o caso de se arquivar o presente procedimento.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011128

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS) Viviane Pedreira, em Porto Nacional-TO.

A representação em epígrafe aponta supostas irregularidades na UBS, tendo a Secretária Municipal de Saúde, em audiência no dia 23.04.2024, informado que as demandas foram regularizadas na mencionada unidade.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se que o município de Porto Nacional-TO informou que as demandas foram regularizadas na mencionada unidade.

Desse modo, levando-se em consideração a regularização do apontado na representação e a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um município, é o caso de se arquivar o presente procedimento.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011119

Autos n.: 2023.0011119

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS) Pinheirópolis, em Porto Nacional-TO.

A representação em epígrafe aponta supostas irregularidades na UBS, tendo a Secretária Municipal de Saúde, em audiência no dia 23.04.2024, informado que foi concluída a reforma na mencionada unidade.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se que o município de Porto Nacional-TO informou que foi realizada a reforma na mencionada UBS.

Desse modo, levando-se em consideração a regularização do apontado na representação e a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um município, é o caso de se arquivar o presente procedimento.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para

eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2779/2023

Procedimento: 2022.0006107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.0006107, instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação direta, por parte da Câmara Municipal de Tocantinópolis, de serviços de assessoria jurídica prestados pelo advogado Douglas Maranhão Ribeiro (OAB/TO 6653), mediante processo de inexigibilidade;

CONSIDERANDO que em 13/01/2022 foi firmado o contrato nº 001/2022 entre a Câmara Municipal de Tocantinópolis e o advogado Douglas Maranhão Ribeiro, no valor de 32.500,00 (trinta e dois mil reais) para execução dos serviços no período de janeiro a maio de 2022 e firmado termos aditivos, posteriormente;

CONSIDERANDO que da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 depreende-se que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que a especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição, o que não ficou demonstrado no presente caso;

CONSIDERANDO os precedentes do STJ sobre o tema:

ADVOGADO PARTICULAR SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS ÍMPROBOS COMPROVADOS NA ORIGEM. REQUISITOS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à

singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição." (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2010). 2. Na hipótese dos autos, rever o entendimento da origem de que não foram demonstrados os requisitos necessário à regular dispensa do procedimento licitatório demandaria o reexame de provas, o que é vedado nessa Corte de Justiça, ante a incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1.026.225/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018;

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. [..] 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição. AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 5/2/2018);

CONSIDERANDO que se fazem necessárias a realização de outras diligências com o escopo de bem instruir os fatos objeto de análise.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar eventuais irregularidades quanto à contratação de serviços advocatícios, mediante inexigibilidade de licitação, por parte da Câmara Municipal de Tocantinópolis.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;
- 2) mantenha-se os autos conclusos para análise e elaboração da peça judicial cabível.

Tocantinópolis, 14 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/05/2024 às 18:37:04

SIGN: b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b27025112f8e0fc7b515bbeb80830354fe464493>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS